



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000396-17.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE MOTUCA, é apelada/apelante CLEONICE APARECIDA THEODORO MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de apelação da autora e deram parcial provimento ao recurso de apelação do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000396-17.2024.8.26.0040

Apelante/Apelado: Município de Motuca

Apelado/Apelante: Cleonice Aparecida Theodoro Mariano

Comarca: Américo Brasiliense

Voto nº 24.126

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Piso salarial nacional – Pretensão de reconhecimento do direito ao recebimento do valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, bem como, progressão funcional e adicional por tempo de serviço – Possibilidade – Salário base deve ser proporcional à jornada de trabalho – Progressão Funcional - A autora está no Nível II, ou seja, houve apenas uma mudança de Nível, o que enseja o pagamento de um acréscimo de 5%, que já vem sendo corretamente pago pela municipalidade - Adicional por tempo de serviço – Cálculo que deve observar o congelamento de vantagens decorrente da Lei Complementar Federal nº 173/2020, entre maio de 2020 e dezembro de 2021 – Remuneração mensal que já engloba o Descanso Semanal Remunerado - Sentença parcialmente reformada – **Recurso de apelação da autora improvido e recurso de apelação do réu parcialmente provido.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **Município de Motuca** e por **Cleonice Aparecida Theodoro Mariano** em face da r. sentença de fls. 850/860 que, nos autos da ação ordinária¹, **julgou parcialmente procedente** o pedido para “a) *condenar o MUNICÍPIO DE MOTUCA a proceder ao recálculo do salário base da parte autora, aplicando-se, ao vencimento inicial referente à sua função, o piso nacional estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, proporcionalmente à sua carga horária, além do reflexo em adicionais temporais, gratificações, vantagens, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e demais outros vencimentos remuneratórios que tenham o vencimento básico em sua composição, apostilando-se. Sem prejuízo, condeno a parte requerida a efetuar o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal; b)*

¹ Valor da causa de R\$ 137.616,70 em 29/09/2023.

condenar o MUNICÍPIO DE MOTUCA a proceder ao recálculo do adicional 'Nível 2' de progressão salarial da autora, o qual deverá corresponder ao percentual de 10% sobre o salário base, além do reflexo em adicionais temporais, gratificações, vantagens, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e demais outros vencimentos remuneratórios que tenham o vencimento básico em sua composição, apostilando-se. Sem prejuízo, condeno a parte requerida a efetuar o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal; c) condenar o MUNICÍPIO DE MOTUCA a proceder ao recálculo do adicional por tempo de serviço da autora, acrescentando o valor correspondente ao percentual de 1% suprimido, nos termos motivados acima, além do reflexo em adicionais temporais, gratificações, vantagens, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e demais outros vencimentos remuneratórios que tenham o vencimento básico em sua composição, apostilando-se. Sem prejuízo, condeno a parte requerida a efetuar o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal; Sucumbentes recíprocos, cada parte arcará com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida à autora”.

Sustenta o réu, em sede de apelação, a reforma da sentença uma vez que o pagamento da remuneração se encontra dentro do valor do piso nacional. Além disso, afirma que o pedido não possui respaldo jurídico. Com relação à progressão funcional, ressalta que todos os valores são regularmente pagos, de acordo com a legislação. Por fim, argumenta que o cálculo do adicional por tempo de serviço ficou suspenso no período de 2020 e 2021.

A autora, em sede de recurso adesivo, alega a necessidade de

pagamento do descanso semanal remunerado.

Contrarrazões às fls. 902/920 e 924/927.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Importante pontuar que referida Lei foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4167/DF, reafirmando a aplicação das regras então colocadas, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE

PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §1º E §4º, § 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167/DF, 27.04.2011)

Levando-se em consideração que a Lei Federal nº 11.738/2008 trata do piso com base no trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a contratação por piso inferior dá direito ao pagamento proporcional, utilizando a base determinada pela Lei para o cálculo do vencimento mensal do servidor.

Assim, o município deve respeitar, de forma proporcional às horas

trabalhadas, o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Ademais, destaque-se que não há qualquer afronta ao estabelecido pela Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, já que não se trata de concessão de aumento de vencimentos realizado pelo Poder Judiciário, mas apenas aplicação da disposição legal para correção de cálculo dos vencimentos.

Em que pese a alegação do município de que a Lei Federal nº 11.738/2008 foi revogada pela Emenda Constitucional nº 108/2020, tal argumento não merece prevalecer.

A respeito da controvérsia, assim, decidiu o Exmo. Des. Leonel Costa:

Em 26/8/2020, sobreveio Emenda Constitucional 108, a qual não alterou o art. 206, inc. VIII e acrescentou art. 212-A, estabelecendo no inc. XII, estabelecendo que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

Neste cenário, entende-se que a nova norma constitucional possui eficácia limitada, necessitando de edição de norma integrativa por parte do legislador infraconstitucional. Portanto, existiria aparente controvérsia entre eventual vigência ou não da Lei 11.738/2008 que não mais encontraria fundamento na Constituição Federal a partir da EC 108/2020.

Entendo que a Lei 11.738/2008 continua vigente, uma vez que a EC 108/2020 não alterou o art. 206, inciso VIII, da CF, o qual relaciona o piso salarial para os profissionais da educação pública como princípio da valorização dos profissionais da educação. Além disso, o legislador ordinário não mais está investido da irrestrita discricionariedade para editar ou não a norma integradora, uma vez que já editada a Lei 11.738/2008.

Ademais, se a Lei 11.738/2008 foi criada para integrar a Constituição Federal e regulamentar piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, não pode o Estado dar azo a um retrocesso social e permanecer na inércia enquanto aguarda o trabalho legislativo.

(TJSP; Apelação Cível 1000843-45.2022.8.26.0076; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público;

Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Servidores Públicos. Presidente Prudente. Exigibilidade do piso nacional do magistério desde o mês de janeiro, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 5º, da Lei 11.738/2006, cuja constitucionalidade foi afirmada na ADI 4.167. Havendo previsão no estatuto municipal, são devidos, desde a data-base, os reflexos do reajuste resultante sobre as demais referências da carreira (Tema 911/STJ). Possibilidade de contabilização da bonificação genérica concedida a toda a classe pela Lei Municipal 6.913/2009, com incidência sobre os adicionais temporais, permitindo equipará-la ao vencimento. Inadmissibilidade da extensão do provimento às obrigações da autarquia gestora da previdência municipal, que não integrou a lide. Modificações introduzidas ao Fundeb após a EC 118/2020 que não afastam a obrigatoriedade do piso. Descabimento da cominação dos honorários de sucumbência contra o Município réu, aplicando-se de forma simétrica o art. 18 da Lei 7.347/85. Remessa necessária considerada interposta. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1017368-19.2020.8.26.0482; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).

Assim, verifica-se que a Lei Federal nº 11.738/2008 não foi revogada e deve ser aplicada ao presente caso.

Por outro lado, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 911), fixou o entendimento de que *“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e*

reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

Com relação à alegação de ilegalidade da Portaria do MEC 67/2022 por não ter observado o método de cálculo previsto na Lei Federal nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB), conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 108/2020, esta não merece colhida.

Como visto, a Lei Federal nº 11.738/2008 não foi revogada pela Emenda Constitucional nº 108/2020, pois a emenda constitucional apenas acrescentou o art. 212-A sem alterar o art. 206, inciso VIII da Constituição Federal.

Desse modo, as portarias expedidas pelo MEC com base na Lei Federal nº 11.738/2008, que está em vigor e deve ser aplicada para fins de observância do piso nacional do magistério, não são ilegais ou inconstitucionais.

Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERRA ROXA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. Pretensão de adequação dos seus vencimentos ao piso salarial nacional, bem como ao pagamento das diferenças. Admissibilidade. Necessidade de observância ao artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Vencimentos que devem ser proporcionais à carga horária semanal. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000455-73.2021.8.26.0660; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento:

07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – BURI – PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – VENCIMENTO CONFORME PISO SALARIAL NACIONAL ESTABELECIDO PELA LEI 11.738/08 – NECESSIDADE – AÇÃO PROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000698-84.2022.8.26.0691; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Buri - Vara Única; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023).

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS E REAJUSTE DE PISO SALARIAL. PROFESSORA. Pretensão da autora à adequação de seus salários bases ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008. Possibilidade. Hipótese em que a autora comprovou que ocupa o cargo de Professor (PEB I), do Quadro de Magistério Municipal de Cândido Rodrigues, conforme cópia da portaria número 416 de 27 de maio de 1998. Sentença de parcial procedência do pedido que merece subsistir. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003553-29.2020.8.26.0619; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIRETRIZES NACIONAIS DE EDUCAÇÃO PREVISTAS NA LEI Nº 11.738/08. Pretensão ao recebimento das diferenças dos seus vencimentos com observância ao piso salarial nacional previsto na Lei nº 11.738/2008. Ação julgada parcialmente procedente. Inconformismo de ambas as partes. 1. Possibilidade do reajustamento dos salários na forma prevista pela norma federal, com o pagamento das diferenças e reflexos em todas as verbas de direito. Município que efetuou pagamento proporcional à jornada de 30 horas semanais, em valor inferior ao previsto na lei federal. Constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 reconhecida pelo STF na ADI nº 4167-DF, que determinou a exigência efetiva para os Municípios a partir de 27/04/2011. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 2. Acolhimento do recurso da autora para alteração do termo inicial da correção monetária. Atualização monetária que deve incidir a partir do momento em que o pagamento deveria ter sido feito, quando surge para o credor o direito de receber o que lhe é devido, e não da data do ajuizamento da ação. Sentença reformada apenas nesta parte. Majoração da verba honorária, pela sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). Recurso da autora provido e recurso adesivo do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001661-58.2019.8.26.0607; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022).

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES – Magistério – Professoras de Educação Básica e Diretora de Escola – Vencimento conforme piso salarial nacional – Lei nº 11.738/16 – Possibilidade – Norma declarada constitucional pelo C. STF (ADI 4.167) – Sentença de parcial procedência mantida – Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1000738-76.2015.8.26.0185; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018).

Assim, neste ponto, deve ser mantida a sentença para reconhecer a necessidade de observância do piso nacional conforme previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, sendo certo que o reflexo imediato nas demais vantagens somente ocorrerá se houver determinação na legislação local, nos termos acima expostos.

Com relação ao valor recebido a título de progressão funcional, assim dispõe a Lei Complementar Municipal nº 192/19:

“Art. 18. A Progressão Funcional se dará mediante a avaliação de desempenho (verificando os graus de: pontualidade, disciplina, assiduidade, participação em eventos e formação continuada), o tempo de serviço (adicional de tempo de serviço) e através da titulação ou habilitação.

§ 1º Avaliação de Desempenho compreende a análise dos seguintes itens:

(...)

§ 4º Com relação à Titulação ou Habilitação, aplicar-se-ão as seguintes disposições: I) Nível I - ingresso automático após a posse com habilitação mínima exigida por lei (curso de Graduação do cargo/área correspondente); II) Nível II - curso de Pós-graduação (lato sensu); (mínimo de 360 horas)

(...)

Art. 19: A atribuição pecuniária de mudança de Nível de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõem as alíneas anteriores, será da aplicabilidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, para cada mudança de Nível, sendo contada uma única vez, para cada nível, a partir da aprovação deste plano”

Como se vê, a autora está no Nível II, ou seja, houve apenas uma mudança de Nível, o que enseja o pagamento de um acréscimo de 5%, que já vem sendo corretamente pago pela municipalidade.

Sendo assim, a autora não faz jus a qualquer acréscimo na verba correspondente à progressão funcional.

Sobre o adicional por tempo de serviço, tem-se que o seu cálculo deve observar o congelamento de vantagens decorrente da Lei Complementar Federal nº 173/2020, entre maio de 2020 e dezembro de 2021.

Pela leitura atenta dos holerites apresentados, observa-se o correto pagamento do adicional por tempo de serviço.

Por fim, no que se refere ao pedido de pagamento do descanso semanal remunerado, tem-se que a autora já recebe a sua remuneração de forma mensal, o que já inclui referida rubrica.

Isto posto, nego provimento ao recurso adesivo da autora e dou parcial provimento ao recurso da municipalidade para afastar as condenações indicadas no item 'b' e 'c' da sentença, quais sejam, o recálculo da progressão funcional e do adicional por tempo de serviço, mantendo a demais questões lançadas na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais (STJ, EDcl no RMS 18.205, rel. Min. Felix Fischer).

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso adesivo da autora e dou parcial provimento ao recurso da municipalidade** para afastar as condenações indicadas no item 'b' e 'c' da sentença, quais sejam, o recálculo da progressão funcional e do adicional por tempo de serviço, mantendo a demais questões lançadas na sentença.

MAURICIO FIORITO

Relator